



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1467/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 540/14, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart, que altera o art. 14 da Lei nº 14.266 de 06 de fevereiro de 2.007 para inserir Parágrafo único, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a iniciativa tem por objetivo priorizar o embarque e desembarque seguro dos alunos nas escolas e outras instituições de ensino, proibindo a constituição de ciclovia ou ciclofaixas nas portas destes estabelecimentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 1.598/2016.

O Plano Diretor Estratégico do Município - PDE, instituído pela Lei nº 16.050, de 2014, em seu art. 6º, inciso XI, fixa, como diretriz orientadora do Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor Estratégico, "a prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados". O artigo 238, nos incisos III e IV, enquadra as ciclovias e vias de circulação de pedestres, como vias não estruturais que compõem o sistema viário do município. Estabelece, ainda, no art. 240, § 2º, que as vias estruturais e não estruturais receberão adaptações, quando necessário, para atender à circulação de ciclistas por meio da implantação de infraestrutura cicloviária adequada.

Outrossim, o art. 248 do PDE dispõe sobre o Sistema Cicloviário, o qual é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário, segundo o art. 250 do PDE, devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

Entretanto, verifica-se que a implantação de ciclovias e ciclofaixas na malha viária existente, inevitavelmente, produz interferências diversas nos sistemas de circulação de pedestres e veículos, especialmente nos acessos aos imóveis lindeiros à via. Essas intervenções poderão expor o pedestre e o ciclista a situações de risco, se não forem tomadas medidas de segurança adequadas, que envolvem sinalização e ações educativas.

Desse modo, com relação à iniciativa em apreço que visa proibir "a constituição de ciclovias ou ciclo faixas que interrompam o embarque e desembarque de alunos nas instituições de ensino da Cidade de São Paulo", entende-se que a iniciativa poderá contribuir no sentido de instituir norma legal que assegure a interrupção dessas estruturas, por meio de sinalização de trânsito específica, nos trechos da via, em que prevaleça o embarque e desembarque escolar como uma extensão do passeio público.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo posicionou-se contrariamente à proposição, basicamente, por entender que o assunto já está disciplinado na legislação de trânsito em vigor. Segundo a avaliação da CET, a implantação do sistema de sinalização da cidade compete ao órgão executivo de trânsito do município, de acordo com os critérios e normas

estabelecidas pela legislação de trânsito, notadamente o disposto no CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Note-se, porém, que os aspectos abordados pelo Executivo referem-se mais às questões de legalidade, que, propriamente, ao mérito das medidas ora propostas.

Nesse sentido, sugere-se a elaboração de um Substitutivo com o intuito de adequar a proposição à normatização pertinente, prevendo, através de sinalização adequada, a compatibilização entre as aludidas estruturas ciclo viárias e os locais de embarque e desembarque escolar, nos quais a prioridade é do pedestre.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 540/14, segundo o Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 540/14

Altera o art. 14 da Lei nº 14.266 de 06 de fevereiro de 2.007.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º Fica vedada a constituição de ciclovias ou ciclo faixas nos trechos da pista de rolamento reservados ao embarque e desembarque escolar.

§ 2º A interrupção das ciclovias ou ciclo faixas de que trata § 1º deverá ser efetuada segundo as normas de trânsito aplicáveis, especialmente no que se refere à sinalização horizontal e vertical." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/10/2017.

Souza Santos (PRB) - Presidente

Camilo Cristófaró (PSB)

Dalton Silvano (DEM) - Relator

Edir Sales (PSD)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Fabio Riva (PSDB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2017, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.